

6-11-61

ELZIR

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 25.534 - SÃO PAULO

AGRAVANTE : CIA. PAULISTA DE MINERAÇÃO

AGRAVADO : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

EMENTA: - Imposto único sobre lubrificantes e minérios, não impede a cobrança do imposto de indústrias e profissões da empresa que comercia com aqueles produtos. Agravo desprovido.

00486010
00460250
05341000
00000100

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, negar provimento ao agravo, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 6 novembro 1961.

 LUIZ GALDOTTI - Presidente

 GONÇALVES DE OLIVEIRA - Relator

6-11-61

ELZIR

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 25.534 - SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CIA. PAULISTA DE MINERAÇÃO
AGRAVADO : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

00486010
00460250
05342000
00000240

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
- Senhor Presidente. O executivo fiscal proposta pela
Municipalidade de São Paulo contra a Cia. Paulista de
Mineração, para cobrança do imposto de indústrias e
profissões, foi julgado procedente, desprezada a alega-
ção da executada de que estando sujeita ao imposto úni-
co, abrange essa tributação o imposto cobrado.

O executivo foi julgado procedente, con-
firmada a sentença por êste acórdão:

" Vistos, relatados e discutidos êstes au-

Agv. Instr. nº 25.534 - SP.

2

tos de agravo de petição nº 38.524, da comarca de SÃO PAULO, em que é agravante a COMPANHIA PAULISTA DE MINERAÇÃO, sendo agravada a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento ao recurso, para que subsista a r. sentença recorrida, proferida segundo a pacífica e dominante jurisprudência sobre a matéria, tanto neste como no Colendo Supremo Tribunal Federal, Custas como de direito.

É atualmente pacífico o entendimento da coexistência da cobrança do imposto de indústria e profissões com o imposto único, ao se reconhecer que este, imposto real e indireto, gravando apenas a mercadoria, não exclui aquele que, de natureza pessoal e direta, grava a atividade comercial do contribuinte. Incorre, assim, a inconstitucionalidade alegada com o escopo de ilidir a exigência do imposto municipal. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (cfr. Rev. Dir. Ad. vls 40/243, 42/61, 43/131). Neste Tribunal, assim também se tem entendido (cfr. R. T. vols. 286/692 e 280/424, assim como no Tribunal de Justiça deste Estado (R.T. vols. 276/295, 251/194, 236/221, 225/164).

São Paulo, 12 de setembro de 1960. (as.)
RODRIGUES DE ALCKMIN - Presidente - DIMAS R. DE
ALMEIDA - Relator - ADRIANO MARREY - 2º Juiz -
NOGUEIRA GRACEZ - 3º Juiz."

O extraordinário foi indeferido pelo seguinte despacho:

"1) A Municipalidade de São Paulo propôs executivos fiscais para cobrar, à Cia. Paulista de Mineração, imposto de indústrias e profissões.

A ré se alegou isenta de pagar o tributo, nos termos do artigo 68 do Código de Minas, com a redação dada pelo decreto-lei 5.247, de 12 de fevereiro de 1934.

A sentença deu pela procedência dos executivos e foi mantida pelo venerando acórdão de fls. 101.

3) Pretende a ré, agora, interpôr recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "d" do art. 101, III, da Constituição Federal. Alega que o venerando acórdão ofendeu ao disposto no art. 68 do Código de Minas e dissentiu do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, inserto na Revista de Direito Administrativo, vol. 50, pág. 48 (recurso extraordinário nº 23.839).

O recurso foi impugnado.

4) Indefiro-o.

Quanto à alínea "a", certo é que não ocorreu violação do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Consoante já teve oportunidade de decidir o Colendo Supremo Tribunal Federal (v. Revista de Direito Administrativo, IX, pág. 126), "os tributos criados pelo Código de Minas incidem sobre a produção da jazida ou mina, e, pela nova redação que tomou o art. 68, vê-se que não se confundem com o impôsto de indústria e profissão que recai sobre toda e qualquer atividade profissional, comercial ou industrial, em arte ou ofício, exercida pelo indivíduo ou sociedade, cuja arrecadação compete exclusivamente ao Estado.

Logo, decidindo que legítima era a cobrança do impôsto de indústrias e profissões, o venerando aresto recorrido tem, a apoiá-lo, opinião manifestada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. É evidente, assim, que não merece, a este respeito, a coíma de ofensor da própria lei. E descabe o recurso, portanto, com fundamento na alínea "a".

5) Também não é admissível o apêlo extremo, sob a invocação da alínea "d".

O julgado trazido à colação (Rev. de Direito Administrativo, vol. 50, pág. 48) decidiu sobre a legitimidade de uma taxa de 10% ad valorem criada pelo decreto-lei nº 3.076, de 1941, considerando que outro diploma federal posterior (decreto-lei nº 5.247, de 1943) suprimira tal taxa ad valorem. Cuidou, em suma, da revogação de lei federal por outra lei federal posterior. Nada decidiu sobre ser ilícita a cobrança de imposto de indústrias e profissões, em caso como o dos autos.

Não ocorrendo, assim, a dissidência invocada, nem havendo ofensa à lei, o presente recurso extraordinário não pode ser admitido.

São Paulo, 10 de junho de 1961.

(as.) JOSÉ GERALDO RODRIGUES DE ALCKMIN -
Presidente do Tribunal de Alçada."

A douta Procuradoria Geral manifesta-se pelo desprovimento.

E é o relatório.

V O T O

O imposto único recai sobre o comércio, produção, distribuição e consumo da mercadoria (lubrificantes e minerais), nos termos do art. 15, nº III da Constituição Federal, é, portanto, imposto real, fe-

O julgado trazido à colação (Rev. de Direito Administrativo, vol. 50, pág. 48) decidiu sobre a legitimidade de uma taxa de 10% ad valorem criada pelo decreto-lei nº 3.076, de 1941, considerando que outro diploma federal posterior (decreto-lei nº 5.247, de 1943) suprimira tal taxa ad valorem. Cuidou, em suma, da revogação de lei federal por outra lei federal posterior. Nada decidiu sobre ser ilícita a cobrança de imposto de indústrias e profissões, em caso como o dos autos.

Não ocorrendo, assim, a dissidência invocada, nem havendo ofensa à lei, o presente recurso extraordinário não pode ser admitido.

São Paulo, 10 de junho de 1961.

(as.) JOSÉ GERALDO RODRIGUES DE ALCKMIN -
Presidente do Tribunal de Alçada."

00486010
00460250
05343000
01050350

A douta Procuradoria Geral manifesta-se pelo desprovimento.

E é o relatório.

V O T O

O imposto único recai sobre o comércio, produção, distribuição e consumo da mercadoria (lubrificantes e minerais), nos termos do art. 15, nº III da Constituição Federal, é, portanto, imposto real, fe-

Agv. Instr. nº 25.534 - SP.

6

deral, enquanto que o imposto de indústrias e profissões é tributo pessoal, da competência dos Municípios, recaí sobre a atividade do comerciante ou profissional.

A jurisprudência desta Suprema Corte é unânime, firme, reiterada, no sentido da coexistência desses dois tributos. Qualquer divergência hoje está completamente superada, não cabendo, assim, por inútil, a subida do recurso extraordinário.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

* * *

6.II.1961.

A.D.P.

- PRIMEIRA TURMA -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 25.534 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: Companhia Paulista de Mineração.

AGRAVADA: Municipalidade de São Paulo.

D E C I S Ã O

00486010
00460250
05344000
00000410

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NEGOU-SE PROVIMENTO, UNÂNIMEMENTE.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Presidente da Turma - o Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros PEDRO CHAVES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, ARY FRANCO e LUIZ GALLOTTI.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro = CÂNDIDO MOTTA FILHO.

DANIEL AARÃO REIS, Diretor de Serviço, na ausência justificada do Vice-Diretor-Geral.